



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

014

PARECER JURÍDICO Nº 8/2021

Solicitante: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

PROTOCOLO

Recatado em: 08/04/2021

Motivo: 0150

José Kássio

Projeto de lei ordinária que visa a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo. Da análise, observa-se que a) O projeto de lei contém matéria que pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil e nos incisos VIII e XXVIII do art. 3º da Lei Orgânica Municipal. b) A competência de iniciativa da proposta foi observada nos termos inciso V do art. 45 da Lei Orgânica, o qual dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal. c) Vícios de redação devem ser sanados para adequar a norma aos termos e diretrizes constantes na LC 95/98; d) A opção de escolha dos integrantes do Conselho Municipal de Turismo é questão relacionada ao mérito da matéria e não há limitação do número de participantes, mas recomenda-se que um terço dos membros seja oriundo do Poder Público, assim como consignado na proposta. e) O novo projeto de lei nada menciona sobre o Fundo de Turismo criado pela Lei 651/2017; nesse sentido, recomenda-se seja solicitado ao Poder Executivo que apresente a prestação de contas relativa ao FUMTUR e, caso seja necessário, substitutivo ao projeto de lei para regulamentar a destinação de eventuais recursos na dotação e conta bancária criada pela norma vigente. f) Por fim, exigir-se-á o voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em um único turno de votação, para que a proposta seja considerada aprovada, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária nº 8 de 8 de março de 2021, que visa a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).
2. A norma que regulamenta atualmente a matéria é a Lei Municipal nº 651 de 18 de julho de 2017.
3. Não consta informação no Portal da Câmara Municipal, nem mesmo no ofício nº 1/2021 da CCJR, acerca da tramitação da proposta em regime de urgência. Ciente em 09/04/2021

Leitura em Plenário	<input type="checkbox"/>
Arquivar	<input type="checkbox"/>
Encaminhe-se	<input type="checkbox"/>
• Cópia aos Vereadores	<input checked="" type="checkbox"/>
• Às Comissões	<input type="checkbox"/>
• À Diretoria Legislativa	<input type="checkbox"/>
•	<input type="checkbox"/>
• Ao Diretor da Contabilidade	<input type="checkbox"/>
• Ao Tesoureiro	<input type="checkbox"/>

"Deus seja louvado"

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueracu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

-
4. Não há questionamentos específicos sobre a matéria, apenas solicitação genérica de análise jurídica, a qual foi recebida pela assessoria jurídica às 16:13h. do dia 05/04/2021.
 5. O presente parecer não é vinculante, ficando ao encargo do solicitante a observação, ou não, de eventuais recomendações feitas em seu bojo.
 6. Por fim, consta na Mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito que “*O presente projeto se justifica ante a indicação do Grupo de Análise dos Municípios Turísticos — GAMT, da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, que a lei 651/2017 está em desconformidade com a L.C. 1.261/2015, necessitando de alteração para que o Município se enquadre entre os Municípios de Interesse Turístico — MIT.*” Entretanto, não foi esclarecido quais os dispositivos da norma em vigor se apresentam como desconformes à referida legislação. Cumpre o registro de que a norma citada pelo chefe do Poder Executivo como justificativa e parâmetro não contém nenhuma regra específica sobre como deve ser elaborada a lei de estruturação do Conselho Municipal de Turismo, restringindo-se aos requisitos para enquadramento de Municípios como Estâncias de Interesse Turístico e dá providências correlatas.
 7. É o relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

8. A matéria está dentro da competência dos Municípios, nos termos do preconizado no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil que assim assevera: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”. Essa disposição é complementada pelos incisos VIII e XXVIII do art. 3º da Lei Orgânica Municipal.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

018

-
9. A iniciativa da proposta por parte do Chefe do Poder Executivo está de acordo com o inciso V do art. 45 da Lei Orgânica, o qual dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.
 10. O projeto de reestruturação do Conselho de Turismo prevê que tal órgão terá a incumbência de deliberação, consulta e fiscalização acerca das atividades turísticas desenvolvidas no Município (art. 1º). Nessa parte, não há nenhuma inovação ao já regulamentado na lei em vigor.
 11. Entretanto, pela proposta, o presidente continuará sendo eleito na primeira reunião dos anos ímpares, já os secretários executivo e o adjunto não mais serão eleitos, mas designados pelo presidente do órgão (§ 2º do art. 1º).
 12. Os titulares provenientes do Poder Público integrarão o órgão na proporção de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, entretanto, ao invés de serem designados pelo prefeito ou pelas pastas do Turismo e da Agricultura, serão representados pelo Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Educação. Porém, não está claro se tal representação será do diretor ou de servidores lotados nos referidos departamentos.
 13. Por sua vez, há previsão de alteração dos representantes da iniciativa privada. O PL prevê um representante dos hotéis e outro das pousadas, enquanto na norma vigente é um representante apenas para estes dois segmentos.
 14. Além disso, a nova formação também conta com representação dos guias de turismo, dos promotores de eventos e de comunicação em detrimento de nomes indicados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Instituto Federal de São Paulo (IFSP).

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

017

15. Sobre isso, e de acordo com a cartilha “Orientações Técnicas para a Criação de *Conselho Municipal de Turismo*”, editada pelo Governo Federal e disponível no sítio do Ministério do Turismo, não há limitação do número de participantes, mas recomenda-se que um terço dos membros seja oriundo do Poder Público. Além disso, o COMTUR deve contar com lideranças representativas das atividades que integram a cadeia produtiva do turismo e de órgãos que atuam em seus segmentos. Mais detalhes podem ser obtidos no material que pode ser acessado seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores:

<http://www.regionalizacao.turismo.gov.br/images/conteudo/CARTILHA_CONSELHOS_MUNICIPAIS_REV_ISADA_05_10_18.pdf constam alguns exemplos de entidades que podem participar do CONTUR>.

16. Frise-se que a escolha dos integrantes do Conselho Municipal de Turismo é questão de mérito, com a recomendação de que seja o mais diversificado possível em observância ao princípio democrático (art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil). **Lembrando que a formação encaminhada na proposta não destoa daquela constante nas recomendações da cartilha editada pelo Ministério do Turismo do Governo Federal.**

17. Noutro turno, a partir do art. 3º da proposta consta, de forma analítica, a competência do Conselho Municipal de Turismo. Cumpre destacar que, de acordo com a apostila mencionada alhures, p. 9, “*A decisão final de propor ou não a implantação de ações cabe ao prefeito do município, no que lhe couber, não podendo o Conselho Municipal de Turismo ultrapassar os seus limites decisórios*”. Portanto, torna-se evidente que a função do COMTUR, amplamente delineada na norma, é de auxiliar na elaboração de políticas públicas do governo municipal, sem impor suas escolhas ao chefe do Poder Executivo. Além disso, cabe o registro de que - assim como constante na regra atual - as funções de seus membros não serão remuneradas (art. 14).

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

018

-
18. Por oportuno, consta como novidade o fato de o COMTUR poder contar com convidados especiais (art. 11) e também a prerrogativa de poder prestar homenagens a personalidades ou entidades.
19. Uma questão que chama atenção diz respeito ao Fundo de Turismo criado pela Lei 651/2017, o qual será extinto com a aprovação do projeto de lei em análise que revoga a referida norma. **Nota-se que a proposta não contém dispositivo que indique, por exemplo, como serão realocados os eventuais recursos e saldo constante na conta corrente vinculada à dotação orçamentária.** Nesse sentido, seria importante que fosse solicitado ao Executivo a prestação de contas da movimentação financeira e bancária relativa ao referido Fundo e, caso seja necessário, o encaminhamento de substitutivo com regras de transição.
20. Observa-se também que a proposta foi redigida com vícios redacionais que destoam das diretrizes contidas na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), principalmente em razão da utilização de alíneas no art. 3º do projeto de lei, que deveriam ser objeto de incisos, bem como pela utilização de números ordinários a partir do art. 9º, em desacordo com a técnica legislativa, o que não inviabiliza, em decorrência deste fato específico, que a matéria seja deliberada em Plenário, uma vez que as correções gramaticais e de técnica legislativa poderão ser feitas até a fase de redação final, pela própria CCJR.
21. Em tempo, por se tratar de alteração de Lei Ordinária, a proposta em análise, para ser considerada aprovada, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, opino no sentido de que:

a) O projeto de lei em análise contém matéria que pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil e nos incisos VIII e XXVIII do art. 3º da Lei Orgânica Municipal.

b) A competência de iniciativa da proposta foi observada nos termos inciso V do art. 45 da Lei Orgânica, o qual dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

c) Vícios de redação devem ser sanados para adequar a norma aos termos e diretrizes constantes na LC 95/98;

d) A opção de escolha dos integrantes do Conselho Municipal de Turismo é questão relacionada ao mérito da matéria e não há limitação do número de participantes, mas recomenda-se que um terço dos membros do COMTUR seja oriundo do Poder Público, assim como consignado na proposta.

e) A proposta não contém dispositivo que indique, por exemplo, como serão realocados os eventuais recursos e saldo constante na conta corrente vinculada ao Fundo de Turismo criado pela Lei 651/2017. **Nesse sentido, seria importante que fosse solicitado ao Executivo a prestação de contas da movimentação financeira e bancária relativa ao referido Fundo para fiscalização desta Casa de Leis e, caso seja necessário, o encaminhamento de substitutivo com regras de transição.**

f) Por fim, para que a proposta seja considerada aprovada, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em um único turno de votação, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

À consideração superior.

Paríquera-Açu (SP), 8 de abril de 2021

PROCURADOR JURÍDICO
Câmara Municipal de Paríquera-Açu/SP
OAB/SP 346.849

Assinado de forma digital
por IVAN MOIZES ILKIU
Dados: 2021.04.08
11:47:00 -03'00'

"Deus seja louvado"